



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Respostas aos Recursos de Impugnação do Edital nº 27/2015

Recurso: #01

Data e horário de envio: 07/01/2016 00:48:45

Iniciais do Recursante: L.M.A.T.

ARGUMENTAÇÃO:

À AUTORIDADE RECURSAL DO CONCURSO DE EDITAL nº27/2015 – IFRS

Fundamentação e argumentação lógica do recurso com bases legais:

O presente recurso administrativo merece ser conhecido e provido consoante as seguintes razões a seguir consubstanciadas:

Princípio da Legalidade

O artigo 3.1.9 do Edital 27/2015 afirma que no ato de provimento o candidato deverá entregar:

“Declaração firmada pelo candidato de não ter cumprido (ou estar cumprindo) sanções por inidoneidade ou qualquer tipo de penalidade grave no exercício da função pública (como demissão, suspensão ou cassação de aposentadoria), aplicada por qualquer Órgão Público e/ou entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal, nos últimos 5 (cinco) anos.”

Ocorre que tal exigência afronta o princípio constitucional da legalidade que rege a Administração Pública, conforme os artigos constitucionais e legais que seguem :

- a) Artigo 5, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) Artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- c) Artigo 2, alíneas "c" e "e" da lei 4717, de 29 de junho de 1965;
- d) Artigo 2, caput e inciso I da lei 9784/99.

Por conseguinte, da leitura aos artigos ora elencados, conclui-se que para a posse em cargo público regido pela Lei 8112/90 não há na legislação quaisquer outras exigências além das que constam na própria lei em seus artigos 11 e 12.

Sabe-se que ao cidadão é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, mas aos órgãos e entidades da Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei determina expressamente (estrita legalidade), sob pena do cometimento de ilegalidades ou abuso de poder/desvios de finalidade nos atos administrativos. Assim sendo, na ausência de base normativa legal, não pode o administrador criar restrições que o Legislador não criou.

Dessa maneira, ao se exigir que o candidato firme declaração conforme artigo 3.1.9 do Edital 27/2015, viola-se literalmente a lei 8112/90 e a Constituição Federal, por extrapolação. Tal procedimento pode tornar nulo o edital do concurso público por restringir a participação dos candidatos, sobretudo àqueles que já cumpriram sanção de suspensão (por exemplo) e que não foram expulsos do serviço público, razão pela qual se faz imprescindível afastar a incidência da cláusula do artigo 3.1.9 do Edital 27/2015.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Subjetividade

A legislação federal determina as penalidades no processo administrativo disciplinar (PAD), estando as mesmas previstas no artigo 127 da lei 8112/90, sendo essas: a advertência, a suspensão, a demissão, a cassação de aposentadoria ou a disponibilidade, a destituição de cargo em comissão e a destituição de função comissionada).

No caso em tela, o referido edital do IFRS, de forma subjetiva, escolheu 3 das penalidades acima e determinou que as mesmas, e não outras, podem impedir a posse do candidato aprovado.

Dupla punição (bis in idem ou excesso de sanção – risco de abuso de autoridade ou desvio de finalidade), violação ao princípio da proporcionalidade

A legislação federal já determinou quais as penalidades (“punições”) que são impeditivas de retorno ao serviço público, conforme o artigo 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. No parágrafo único, é expresso que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, da lei federal 8112/90.

Neste diapasão, o legislador determinou que apenas algumas condutas que geram a pena de demissão são impeditivas do exercício em cargo público, logo, pode-se concluir: nem todas as sanções administrativas são capazes de gerar impedimento para que o candidato seja apto ao provimento (posse) em cargo público federal. Além disso, o edital ainda extrapola e amplia seu teor restritivo para alcançar a discriminação a mais dois tipos de candidatos que cumpram ou tenham cumprido penalidades administrativas: os candidatos que cumpram ou tenham cumprido as penalidades de suspensão e de cassação de aposentadoria.

Ora, o candidato que cumpra ou tenha cumprido penalidade administrativa de suspensão teve a sua penalidade limitada a um certo tempo de vigência, proferida por uma autoridade competente. Nesse sentido, após cumprida a sanção, não pode o Administrador Público (seja aquele que aplicou a sanção disciplinar ou outro de quaisquer das esferas federativas) exorbitar da estrita legalidade e, a seu arbítrio, querer restringir que esse candidato possa participar de um concurso público e poder tomar posse em caso de aprovação, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e da vedação ao bis in idem.

Em outras palavras, pode-se dizer: uma vez que já cumpriu sanção, não há porque o candidato ou cidadão sofrer dos estigmas e das discriminações que a lei não autorizou que fossem feitas pelo administrador que redigiu as cláusulas editalícias. Fosse isso permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, então vigoraria as expiações de penalidades eternas, algo jamais permitido pela Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Caso o edital mantenha a redação restritiva que ora é vigente, ele infligirá o princípio da vedação da dupla punição, pois o mesmo cidadão já tendo sido punido em esfera administrativa, terá ele novamente uma punição relacionada à mesma infração já quitada, desta vez, mediante uma cláusula discriminatória que dificulta ou impede sua participação, aprovação e posse em concurso público federal, o que pode lhe causar dano irreparável, frustrando-lhe direitos e expectativas.

Nulidade

Considerando só três itens acima e salientado que todos os critérios discursivos que não estejam de acordo com a legislação vigente - especialmente a Constituição Federal e a Lei 8112/90 - violam o princípio da legalidade e que tais más redações podem tornar nulos os atos administrativos decorrentes dessa ilegalidade de origem, conforme o artigo 53 da lei 9784/99, faz-se fundamental acolher as presentes razões de recurso, para que a Comissão do concurso e a autoridade organizadora do certame abstenham-se de exigir o que consta no artigo 3.1.9.

DA JURISPRUDÊNCIA ANÁLOGA E APLICÁVEL AO CASO

Para efeitos da demonstração de que a cláusula do artigo 3.1.9 do presente edital de concurso público do IFRS não respeita a legalidade, cita-se a seguir breve ementa de jurisprudência (julgado) análogo e aplicável ao caso, por aproximação e similaridade. Vejamos:

TRF-4 - MANDADO DE SEGURANÇA MS 48494 RS 2005.04.01.048494-0 (TRF-4)

Data de publicação: 01/02/2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL N.º 03/2005 DO TRF DA 4.ª REGIÃO. SERVIDOR QUE JÁ SOFREU PUNIÇÃO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DO CONCURSO. IRRAZOABILIDADE DO ITEM DO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Se a própria Administração optou por disponibilizar os claros de lotação, de modo a melhor distribuir os servidores integrantes do quadro, e, conseqüentemente, obter maior eficiência no serviço público, através deste instituto, deve fazê-lo da forma mais isonômica possível. Deve pôr a disposição as vagas existentes para concorrência entre os servidores, estabelecendo regras gerais que regerão o certame. - Nenhum prejuízo decorre para a Administração em remover servidor que já sofreu punição, se a penalidade tiver sido cumprida, pois uma vez advertido ou suspenso o servidor, permanecerá nos quadros de pessoal do Tribunal, pouco importando se na Subseção de origem ou na Subseção para onde pretende remover-se. Se a remoção não pode ser utilizada como forma de punição, igualmente não poderá ser impedida, também como forma de punição. - - Se o servidor foi punido e já cumpriu a punição imposta, não pode novamente ser atingido por outra punição, ficando impossibilitado de participar de concurso de remoção.” (grifos meus)

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com fulcro no artigo 55 da lei 9784/99 (“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”) e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), venho requerer a V.Sas que:

l) Seja conhecido e provido o presente recurso, para obrigar a que a Comissão Organizadora, a banca (Comissão Julgadora), bem como todas as autoridades do concurso, abstenham-se de exigir dos candidatos a declaração que consta descrita no item do artigo 3.1.9 (Declaração firmada pelo candidato de não ter cumprido qualquer tipo de penalidade grave no exercício da função pública (como demissão, suspensão ou cassação de aposentadoria).

Caso a providência justa seja tomada, não se estará prejudicando o inteiro teor do concurso, mas sim convalidando-o de forma a torná-lo válido e eficaz para a melhor escolha e possibilidade de concorrência entre os candidatos

Nestes termos, peço deferimento,

Atenciosamente,

FONTE(S) BIBLIOGRÁFICA(S) QUE EMBASA(M) A ARGUMENTAÇÃO DO SOLICITANTE:

Constituição da República Federativa do Brasil

Lei 4717/65

Lei 9784/99

Lei 8112/90

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

TRF-4 MS 48494 RS 2005.04.01.048494-0 publicado em 01/02/2006

RESPOSTA AO RECURSO:

Recurso deferido: o edital foi retificado.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Recurso: #02

Data e horário de envio: 07/01/2016 21:27:48

Iniciais do Recursante: J.R.C.J.

ARGUMENTAÇÃO:

Considerando que:

1. A Constituição Federal expressamente garante aos candidatos aprovados em certame anterior a prioridade na sua nomeação, perante aqueles indivíduos que vierem a ser aprovados na nova seleção, nos termos do art.37, inciso IV da CF/88.
2. Há candidato aprovado em concurso válido (HOMOLOGADO NO D.O.U. 26/02/2014, SEÇÃO 3, PÁG.61) para a área de Eletrônica: Sistemas de Controle e Instrumentação Eletroeletrônica Elétrica, que abrange a área de Automação e Controle.
3. O Edital 27/2015, publicado em 29/12/2015 e retificado com publicação em 07/01/2015, em seu Anexo I, informa que há 1 (uma) vaga para a área de Automação e Controle, no Campus Farroupilha.

Solicitamos a impugnação do Edital 27/2015 e a nomeação no candidato habilitado no certame HOMOLOGADO NO D.O.U. 26/02/2014, SEÇÃO 3, PÁG.61, José Roberto Colombo Junior, para a vaga de Automação e Controle, Campus de Farroupilha.

FONTE(S) BIBLIOGRÁFICA(S) QUE EMBASA(M) A ARGUMENTAÇÃO DO SOLICITANTE:

Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso IV.

RESPOSTA AO RECURSO:

Recurso Indeferido:

Não é possível aproveitar o aprovado para a vaga 37 - Edital 011/2013 (Eletrônica: Sistemas de Controle e Instrumentação Eletroeletrônica Elétrica) no preenchimento da vaga ofertada no Edital 027/2015 (Automação e Controle) pelos seguintes motivos:

- 1) a formação exigida é distinta;
- 2) os conteúdos programáticos das provas não são os mesmos;
- 3) o docente a ocupar a vaga irá atuar no Curso de Engenharia de Controle e Automação, com necessidades específicas de regência de disciplinas, principalmente no que se refere as componentes curriculares dos últimos semestres, segundo Projeto Pedagógico do Curso, nas áreas de comunicação de dados e informática industrial. Conforme quadro abaixo:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Vaga	Vaga 37 – Edital 011/2013	Edital 27/2015
<i>Campus</i>	Restinga	Farroupilha
Curso de Atuação	Técnico em Eletrônica e Superior em Tecnologia em Eletrônica Industrial	Engenharia de Automação e Controle
Formação Exigida	Graduação em Engenharia Elétrica, ou Eletrônica ou de Telecomunicações	Graduação em Engenharia de Automação e Controle ou Mecatrônica
Conteúdo Programático	<p>Comunicação de dados: Princípios da comunicação de dados; tipos de sinais; meio físico de transmissão, meios físicos RS-232, RS-485, RS-422, CAN e da norma IEEE 802; transmissão de dados; tipos de redes de computadores; topologia física e lógica; equipamentos de interligação de redes; métodos de acesso ao meio; modelo de referência OSI; norma IEEE 802. Redes industriais: características de redes industriais; redes industriais Profibus, Foundation Fieldbus, DeviceNet, Ethernet/IP, Modbus; Redes industriais sem fio Wireless HART, ISA100. Robótica: conceitos de robótica. Dispositivos de manipulação, robôs manipuladores, robôs móveis, componentes dos robôs manipuladores. Estática e dinâmica de manipuladores, cinemática direta e inversa, geração de trajetórias para robôs manipuladores. Controle e modelagem de robôs. Sistemas de manufatura: visão geral da produção; operações de produção; automação e tecnologias de controle; introdução à automação; sistemas de controle industrial; introdução aos sistemas de manufatura; células de manufatura, linhas de montagem, linhas de produção automatizadas, sistemas de montagem automatizados; conceitos de sistemas de manufatura: CAD, CAM, CAE, ERP, CIM, FMS, SCADA, CLP, CNC, SDCD, DCS.</p>	<p>Dispositivos semicondutores: teoria básica, funcionamento e aplicações de Diodos, Transistores Bipolar, JFET e MOSFET; Amplificadores operacionais: aplicações lineares e não lineares (integrador, diferenciador, somador, inversor e não inversor); Técnicas de análise de circuitos elétricos; Análise de circuitos RLC no domínio de tempo; Transformadas de Fourier e de Laplace aplicadas à análise de circuitos elétricos; Circuitos lógicos e álgebra booleana; Circuitos combinacionais, lógicos aritméticos e sequenciais; Instrumentos de medição, transdutores, sensores e atuadores; Sistemas de controle de malha fechada e modelagem de sistemas dinâmicos de primeira e segunda ordem; Projeto de controladores utilizando técnicas de controle clássico; Resposta de sistemas lineares no tempo contínuo e em frequência: Função de transferência e Diagrama de bode.</p>



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Recurso: #03

Data e horário de envio: 08/01/2016 18:42:49

Iniciais do Recursante: A.C.C.

ARGUMENTAÇÃO:

O edital n. 27, de 29 de dezembro de 2015, referente ao concurso público de provas e títulos elenca em seu capítulo 3.2 DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO vários itens necessários para que o cidadão, aprovado no concurso, e convocado no Diário Oficial da União, deve apresentar ao IFRS. Especificamente visto a alteração dos itens 3.2.2, 3.2.3, e 3.2.6; todos eles versando sobre a apresentação de cópias autenticadas de documentos comprobatórios.

Do recurso:

O decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências. Determina em seu artigo 10, § 1 que a “Autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado”. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6932.htm). Os diversos tribunais possuem jurisprudência afirmando a legalidade da autenticação por funcionária da autarquia e a simples declaração dada por servidor público tem plena eficácia probatória através da presunção de veracidade, sendo a mesma afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Neste sentido solicito a retificação do edital esclarecendo que a prova documental poderá ser realizada por cópia autenticada dos documentos elencados nos itens 3.2.2, 3.2.3, e 3.2.6 ou pela apresentação do documento original e cópia simples, que será verificada pelo servidor da instituição e que declarará sua conferência com o original.

FONTE(S) BIBLIOGRÁFICA(S) QUE EMBASA(M) A ARGUMENTAÇÃO DO SOLICITANTE:

Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO, E NÃO POR CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. [Edital nº 027/2015](http://trf-</p></div><div data-bbox=)



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164679886/remessa-ex-officio-em-mandado-de-seguranca-reoms-141599520104013600

RESPOSTA AO RECURSO:

Recurso deferido: o edital foi retificado.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Recurso: #04

Data e horário de envio: 09/01/2016 17:47:10

Iniciais do Recursante: D.K.

ARGUMENTAÇÃO:

O edital 27/2015 está redigido de maneira que pode levar candidatos a serem reprovados pelo seu desempenho na prova de títulos pela alteração do caráter da prova de classificatória para eliminatória.

A prova de títulos, como fase de natureza puramente classificatória, não pode ter seu caráter alterado para eliminatório. De forma mais ampla, nenhuma fase exclusivamente classificatória pode ser utilizada de forma que acarretem na reprovação de candidatos.

A utilização da pontuação da prova de títulos na nota final se mostra ilegal quando:

1º) A exigência de pontuação mínima, de 600 pontos, para nota final, que inclui a prova de títulos, no contexto desde edital, pode reprovar candidatos pela alteração da natureza da prova de títulos para eliminatória;

2º) O momento de aplicação do corte de número máximo de aprovados dado pelo Art. 16 do Decreto 6.944/2009 sobre a nota final, incluindo a prova de títulos, pode reprovar candidatos pela alteração da natureza da prova de títulos para eliminatória.

São inúmeras as referências sobre a ilegalidade da reprovação de candidatos em concursos públicos com base na prova de títulos, seja direta ou indiretamente.

O ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, relator do MS 31.176 do DF [1], reúne a fundamentação pertinente quanto à provas de títulos em concursos federais, referindo-se ao caso em que a nota da avaliação de títulos foi utilizada para computar a nota final utilizada para determinar a reprovação do impetrante do mandado de segurança em referenciado.

O ministro cita Carlos Ayres Britto[2] destacando que “os títulos não aprovam, nem reprovam. Servem tão somente como critério de classificação dos candidatos”. Isso implica que não deve ser utilizada pontuação de prova de títulos para fins de reprovação.

O MS 31.176 também faz referência a José dos Santos Carvalho Filho[3] orientando que “A titulação dos candidatos não pode servir como parâmetro para aprovação ou reprovação no concurso público, pena de serem prejudicados seriamente aqueles que, contrariamente a outros candidatos, e às vezes por estarem em início da profissão, ainda não tenham tido oportunidade de obterem esta ou aquela titulação. Entendemos, pois, que os pontos atribuídos à prova de títulos só podem refletir-se na classificação dos candidatos, e não em sua aprovação ou reprovação”

Como referências mais próximas, trago ementa recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região[4], "EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA MERAMENTE



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

CLASSIFICATÓRIA. DESVINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE. Uma vez previsto no edital que rege o concurso público que determinada prova terá caráter meramente classificatório, mostra-se ilegal a sua utilização para fins de aferição da nota final do candidato em conjunto com as demais etapas, ensejando a eliminação do candidato do certame.”

É resumo do teor pertinente a ementa acima, que o desembargador federal, sr. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, valida a decisão da Juíza Federal, sra. Joseane de Fatima Granja, em julgamento sobre a legalidade de edital similar ao edital 27/2015, quando em sua decisão aponta que “se percebe evidente ilegalidade na fórmula utilizada para o cálculo da Nota Final dos candidatos. Isto porque, somando-se as notas das provas eliminatórias e classificatórias e, então, exigindo-se nota final igual ou superior a 7,00 para a aprovação, tem-se que as provas de Defesa de Memorial e de Títulos passam a ter caráter indiscutivelmente eliminatório.”

Isto posto, pelo que consta no edital 27/2015, exigir pontuação mínima de 600 pontos para nota final, que inclui a prova de títulos, é uma ilegalidade do edital.

Ainda sobre isso, as pontuações mínimas das três fases são incoerentes. Como se pode alcançar 600 pontos na nota final se as duas primeiras fases exigem pontuação mínima de 240 pontos cada? Para ilustrar a incoerência, considere-se, havendo apenas um candidato para determinada vaga, ele atinge, somente, a pontuação mínima de 480 pontos nas fases eliminatórias e, não tendo títulos, fica com zero na 3ª fase. Mesmo obtendo as notas mínimas de cada fase, é reprovado por não atingir os 600 pontos da nota final. Desta forma, se exige ao menos 120 pontos de títulos, mudando uma fase classificatória para eliminatória.

O lógico é exigir pontuação mínima para as fases eliminatórias que permitam alcançar a nota mínima na nota final. Por exemplo, cada fase eliminatória, exige pontuação mínima de 300 pontos.

Por isso, referente ao primeiro ponto em impugnação, a inclusão da pontuação da prova de títulos, como outras fases classificatórias, na nota final é ilegal quando se exige pontuação mínima.

De forma similar, referente ao segundo ponto em impugnação, aplicar o corte do número máximo de aprovados exigido pelo Art. 16 do Decreto 6.944/2009 sobre a nota final, incluindo a prova de títulos, também se afigura ilegal.

O corte referido deve ser aplicado sobre a soma, e classificação, das fases eliminatórias. Os candidatos convocados para prova de títulos serão aqueles aprovadas na prova de desempenho no limite dado pelo Art. 16 do Decreto 6.944/2009.

Sobre essa questão específica, reprovação em prova de títulos, pela aplicação incorreta do decreto 6.944/2009, o Ministério Público Federal de Pernambuco, percebe que aplicar o corte de número máximo de aprovados com base em pontuação/classificação que incluía a prova de títulos muda o caráter meramente classificatório da prova de títulos para eliminatório.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Esse entendimento decorre do MPF/PE acatar a justificativa do CESPE/UNB no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002300/2014-75 [5] onde a Procuradora da República Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail aponta que aplicar o corte após computada a pontuação da avaliação de títulos, acarreta que “o critério de reprovação disposto no Decreto nº 6.944/2009 implicaria modificar o caráter classificatório da referida etapa em eliminatório.”

Assim, cabe ao edital, aplicar legalmente, o corte do limite máximo de aprovados que Decreto determina. Para isso, o referido corte deve ser aplicado antes da convocação da prova de títulos, com base na classificação resultante da soma de pontos das fases eliminatórias.

Com essa fundamentação e argumentação apresento requerimento de Impugnação ao Edital 27/2015.

Agradeço a atenção

████████████████████

FONTE(S) BIBLIOGRÁFICA(S) QUE EMBASA(M) A ARGUMENTAÇÃO DO SOLICITANTE:

- [1] Mandado de Segurança 31.176 Distrito Federal, Inteiro Teor do Acórdão, julgado em 02/09/2014. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7148073>
- [2] BRITTO, Carlos Ayres. “Concurso Público: requisitos de inscrição” In: Revista Trimestral de Direito Público nº 6. 1994, p. 70
- [3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 622-623
- [4] TRF4, APELREEX 5001036-02.2013.404.7109, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 16/10/2015
- [5] MPF/PE, Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002300/2014-75, Procuradora da República Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail, 01/12/2014. Disponível em <http://www.prpe.mpf.mp.br/index.php/internet/content/download/20816/143493/file/2300%2014%20promo%C3%A7%C3%A3o%20de%20arquivamento%20692%2014%20concurso%20p%C3%BAblico%20prf%20cl%C3%A1usula%20de%20barreira%20antecipa%C3%A7%C3%A3o%20ilegal.doc>
- [6] Cópia deste Formulário de Impugnação ao Edital. Disponível em https://docs.google.com/document/d/1N7AooPwL5ISs3Bw-3pmK41x__F1Mc_FfqpluG0rF19U/edit?usp=sharing

RESPOSTA AO RECURSO:

Recurso deferido: o edital foi retificado.